



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003444-10.2013.815.2001 - Capital**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

**APELANTE** : José de Oliveira Costa

**ADVOGADO(S)** : José Tarcízio Fernandes e Myrna T. F. T. de Oliveira

**APELANTE 02** : Estado da Paraíba

**ADVOGADO** : Flávio José Costa de Lacerda

---

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL – PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENALIDADE IMPOSTA A GESTOR POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – CONTROLE JUDICIAL DOS ACÓRDÃOS EMANADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS – POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JURIDICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ADMINISTRAÇÃO DIRETA E EMPRESA PÚBLICA ESTATAIS – VALORES NÃO UTILIZADOS – APLICAÇÃO DO SALDO EM CADERNETA DE POUPANÇA OU OUTRA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE CURTO PRAZO – EXIGÊNCIA DETERMINADA COM A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.666/93 – CONVÊNIO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO DECRETO – LEI Nº 2.300/86 – OBEDIÊNCIA A ESTRITA LEGALIDADE PELO GESTOR – INVALIDAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA – REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO APELO.**

*A construção jurisprudencial atual permite ao Poder Judiciário a análise dos aspectos da juridicidade que envolvem o ato, ou seja, a normatividade inerente aos princípios administrativos, principalmente em seu viés constitucional e não apenas a legalidade em sentido estrito.*

*A exigência da aplicação dos saldos do convênio em cadernetas de poupança ou fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública só foi disciplinada no art. 116 da Lei nº 8.666/93.*

*O regramento da Lei de Licitações, ao tratar sobre as disposições finais e transitórias, deixa claro que as exigências do corpo legal não seriam aplicadas aos contratos (convênios) assinados antes da vigência da referida lei, como o Convênio objeto da prestação de contas, cuja assinatura se deu em 11/11/92.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **José de Oliveira Costa** em face da sentença de fls. 218/223, que julgou improcedente o pedido exordial na Ação de Declaratória Desconstitutiva de Imputação de Débito, aforada em face do **Estado da Paraíba**.

O magistrado de primeiro grau, fundamentando no art. 269, I, e art. 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de ser o pedido despido de embasamento jurídico ou fático a possibilitar a desconstituição do *decisum* atacado.

Em sua irresignação, sustenta o apelante que a discussão está travada no terreno da manifesta ilegalidade da decisão TCE/PB, sendo-lhe aplicada multa pelo fato de ter se limitado ao respeito da lei.

Relata não pretender discutir o mérito da decisão da Corte de Contas, mas, sim, seus argumentos se apoiam em ter ele deixado de aplicar os recursos do Convênio nº 236/92, em razão de impositiva norma legal em face do teor das cláusulas do convênio entre a SAIA/PB – Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento e a EMATER/PB – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Afirma que a Instrução Normativa SFN nº 03, de 27.12.90, publicada no DOU I, de 31/12/90, em seu item X, ao tratar da rescisão de convênios, dispor regra no sentido de constituir “motivo para rescisão do convênio, acordo, ajuste ou similar, independentemente do instrumento de sua formalização, o descumprimento de qualquer das cláusulas pactuada, particularmente quando constadas as seguintes situações:” a “aplicação dos recursos no mercado financeiro, excetuadas as autorizações específicas contidas em legislação federal”.

Assevera, ainda, não existir cláusula autorizadora de aplicação dos recursos no mercado de capitais, no Convênio nº 236/92, porém, ao contrário, uma cláusula expressando que “os recursos serão liberados pela SAIA/PB, creditados pelo SEGUNDO CONVENIENTE em Agência do Banco do

Brasil S/A em conta específica ao presente CONVÊNIO, objetivando o CONVENIENTE a manter os recursos depositados na aludida conta, enquanto não se aplicar nos fins a que se destinam”.

Diz que, diante da Instrução Normativa imposta pela Secretaria da Fazenda Nacional (Instrução Normativa nº 03 da SFN e Convênio nº 236/92) e do pacto celebrado no Convênio entre o órgão repassador dos recursos e o órgão que os recebeu, fácil é concluir que, se tomada decisão de aplicar a verba no denominado mercado de capitais, configuraria ato ilegal, apesar de obrigado pela Instrução, descumprindo uma cláusula do convênio, a qual não teria direito, por estar a ela vinculado.

Ao final, pugnou pela reforma da sentença, dando-se provimento ao recurso, para declarar-se de nenhum efeito jurídico a multa objeto da condenação imposta no Acórdão do Tribunal de Contas do Estado AC1-TC 047/2005.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 231-v.

### VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>1</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A discussão travada nos autos gira em torno de débito imputado ao autor pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em decorrência de irregularidades na execução do convênio nº 236/92 firmado entre a Emater/PB, onde era o ordenador de despesas, e a Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento do Estado da Paraíba – SAIA, entendendo a Corte de Contas que a não aplicação no mercado financeiro dos valores disponibilizados e não utilizados geraram prejuízo ao erário estadual.

Em sede de sentença, o magistrado entendeu que o julgamento pela Corte de Contas percorreu o Devido Processo Legal, contraditório e o exercício da ampla defesa, impedindo a revisão do Poder Judiciário da matéria

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

de fundo apreciada na decisão.

Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado é órgão constitucionalmente destinado ao auxílio do controle externo efetuado pela Assembleia Legislativa, cuja competência é dirigida à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Nesse cotejo, estabelece o art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba que o TCE é competente para julgar as contas dos gestores de recursos públicos dos três poderes, bem como fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, além de aplicar as sanções previstas em lei, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:  
[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;  
[...]

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Nessa senda, verifica-se que a própria Constituição da República dirigiu a competência às Cortes de Contas para a apreciação de responsabilidades aos gestores do erário, com base no tecnicismo que lhe é inerente, restando ao Poder Judiciário a apreciação dos aspectos formais que envolvem o julgamento, como a observância do devido processo legal, o exercício do contraditório e da ampla defesa ou nos casos de manifesta ilegalidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTROLE EXTERNO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PERANTE O TCU. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. DIREITO AO CONTRADITÓRIO.

1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que os julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência constitucional, possuem natureza administrativa, admitindo controle judicial apenas a título excepcional, quando demonstrada manifesta ilegalidade ou irregularidade formal grave, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da decisão proferida pelo órgão fiscalizador. 2. O processo de tomada de contas especial obedeceu a todos os requisitos formais (devido processo legal) e materiais (extensa fundamentação com base na prova produzida), não tendo sido apontada pelo autor a existência de irregularidade ou ilegalidade a inquinar sua validade. A pretensão à reapreciação do acervo probatório já analisado pelo Tribunal de Contas da União, mediante a reiteração de questões suscitadas e fundamentadamente decididas (e rejeitadas) no âmbito administrativo não merece guarida na via judicial. (TRF 4ª R.; AG 5040687-23.2016.404.0000; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 14/12/2016; DEJF 05/01/2017)

Por outro lado, a construção jurisprudencial atual permite ao Poder Judiciário a análise dos aspectos da juridicidade que envolvem o ato, ou seja, a normatividade inerente aos princípios administrativos, principalmente em seu viés constitucional e não apenas a legalidade em sentido estrito.

A título exemplificativo:

ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TCU. INCABIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE NA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA COM EMPRESA ATESTADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN. I. Trata-se remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença prolatada nos autos de ação ordinária ajuizada por Antonio Arnaldo de Menezes e Maria Rita da Silva Valente contra a União, visando, em sede de antecipação de tutela, à suspensão dos efeitos do acórdão nº. 165/2007 e os acórdãos dele decorrentes (complemento no. 1988/2007 e recurso de reconsideração no. 659/2011), todos do Tribunal de Contas da União, oriundos do processo TC 926.323. /1998-9, para obstar a inscrição da multa imposta na dívida ativa da União e a suspensão da cobrança do débito, bem como a abstenção da inscrição do nome do requerente no CADIN, e no mérito, a anulação dos referidos atos administrativos do TCU (acórdãos 165/2007, 1988/2007 e 659/2011; processo TC. 926.323/1998), eximindo-o definitivamente de qualquer sanção daí derivada. II. Aduzem os autores que eram empregados do BNB e exerciam funções técnicas, sendo ele superintendente regional, com atribuição de coordenar operacionalmente as agências extra regionais do banco, e ela superintendente do processo operacional, com atribuição

de coordenar o processo de recuperação de créditos, tendo o TCU aplicado, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 268, inciso II, do regimento interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar o recolhimento da dívida aos cofres do tesouro nacional. III. Acrescentam que o fato que ensejou a imputação das multas teve origem na realização entre o Banco do Nordeste e a empresa encol s/a, em 20.06.1997, através de sua agência extrarregional em Brasília, de aditivo de rerratificação à cédula de crédito comercial de responsabilidade da aludida empresa e na sua homologação, pela diretoria do bnb, em 21.08.1997, sob a alegação de que teriam contrariado preceitos legais. Sustentam que a operação de renegociação firmada pelo bnb e a encol foi revestida das formalidades legais e internas, não se identificando indícios de concessão irregular ou má administração de créditos, já que o próprio BACEN reconheceu inexistir indícios de concessão irregular ou má administração de créditos, operação essa desencadeada como último recurso operacional para o retorno do capital aplicado pelo bnb. IV. O julgador monocrático decidiu pela procedência parcial dos pedidos dos autores, para declarar a nulidade do acórdão 165/2007 do tribunal de contas da união, assim como as decisões dele advindas, objeto do tc. 926.323/1998-9, afastando, por conseguinte, o pagamento da multa aplicada e demais sanções impostas aos autores derivadas do referido julgamento administrativo e determinou à união que se abstenha de inscrever referidas multas na dívida ativa da união e os nomes dos autores junto ao CADIN e demais cadastros restritivos, e, caso já os tenha feito, que proceda a imediata retirada. V. A união apelou, alegando inexistir qualquer irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade para que o judiciário declare a nulidade da decisão do TCU. Afirma que é incontroversa a participação dos autores na formalização dos atos em destaque e que a atuação do ordenador de despesas, no caso de postergação de dívida, não pode ser considerada meramente formal e que ao poder judiciário somente é possível apreciar o aspecto legal de procedimento adotado pelo tribunal de contas, sendo-lhe vedada a incursão no mérito das decisões. VI. A decisão institucional do bnb tomada quando da renegociação da dívida da encol obteve expressa manifestação de regularidade do BACEN, que é órgão responsável pela higidez de todo o sistema financeiro, observando-se o disposto no art. 10, IX, da Lei nº 4595/1964. Em sendo assim, incabível a atribuição de responsabilidade aos autores, quando o próprio ente responsável pela observância da legalidade no âmbito do sistema financeiro avalizou a ação do banco e, conseqüentemente, de sua diretoria. VII. Não se pode deixar

de reconhecer ao judiciário com suporte no princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF, a possibilidade de rever a legalidade das decisões do TCU. VIII. Remessa oficial e apelação da união improvidas. [03]. (TRF 5ª R.; APELREEX 0008330-71.2011.4.05.8100; CE; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Ivan Lira de Carvalho; DEJF 02/05/2016; Pág. 98)

RECURSO INOMINADO. CONTROLE JUDICIAL DE ATO DO TCE RESTRITO À FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A atividade fiscalizatória exercida pelo tribunal de contas estadual confere-lhe a prerrogativa de determinar o ressarcimento ao erário de valores gerados por atos administrativos irregulares e de aplicar multas para tais condutas quando a Lei assim o autorizar e, fixadas penas pecuniárias, terão elas eficácia de título executivo extrajudicial, consoante determina o § 3º, do art. 71 da CF, de forma que vai afastada a argumentação de que a tarefa do TCE seria de atuação meramente opinativa. **Ademais, a possibilidade de o poder judiciário analisar o mérito das decisões do TCE ocorre apenas em casos excepcionalíssimos, quando flagrante e manifesta a ilegalidade da decisão do tribunal de contas, ou, a contrário sensu, quando flagrante a legalidade do proceder daquele que teve suas contas analisadas e obteve parecer desfavorável** - Ambos os casos inócidentes neste feito. Assim, é de ser mantida a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos, na íntegra. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (TJRS; RecCv 0040155-30.2015.8.21.9000; Lajeado; Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública; Relª Desª Deborah Coletto Assumpção de Moraes; Julg. 26/04/2016; DJERS 13/05/2016) (Grifei).

No caso dos autos, o Acórdão do TCE nº 047/2005, após o Pedido de Reconsideração do Ministério Público da Corte de Contas, julgou irregular a prestação de contas do Convênio nº 236/92 e imputou ao gestor o débito de R\$ 1.928,23 (hum mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), correspondente à desvalorização dos recursos por ele administrados, em virtude de não ter aplicado os valores não utilizados no mercado de capitais.

Analisando o aresto obargado, entendo que o recurso do autor merece ser provido.

Conforme as razões expostas na Apelação, o autor revela que o procedimento realizado pela Corte de Contas respeitou os aspectos concernentes ao devido processo legal, o exercício do contraditório e a ampla defesa, entretanto imputou ao gestor débito em decorrência da não aplicação

dos valores no mercado de capitais, em desconformidade com as cláusulas inerentes ao pacto, bem como ao princípio da legalidade.

Os convênios administrativos firmados anteriormente ao advento da Lei nº 8.666/93 foram previstos no Decreto-Lei nº200/67 como forma de descentralização das atividades da Administração Pública Federal, estabelecendo o Decreto nº 93.872/86 o conceito e a primeira diferenciação entre convênio e contrato, *in verbis*:

Art. 48. Os serviços de interesse recíproco dos órgãos e entidades de administração federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares, poderão ser executados sob regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo ou ajuste. (Revogado pelo Decreto nº 6.170, de 2007)

§ 1º Quando os participantes tenham interesses diversos e opostos, isto é, quando se desejar, de um lado, o objeto do acordo ou ajuste, e de outro lado a contraprestação correspondente, ou seja, o preço, o acordo ou ajuste constitui contrato. (Renumerado pelo Decreto nº 97.916, de 1988)

[...]

Art . 55. Aplicam-se aos convênios, acordos ou ajustes, as mesmas formalidades e requisitos cabíveis exigidos para a validade dos contratos (Decreto-lei nº 2.300/86, art. 82). (Revogado pelo Decreto nº 6.170, de 2007)[...]

Nesse cotejo, a exigência da aplicação dos saldos do convênio em cadernetas de poupança ou fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública só foi disciplinada no art. 116 da Lei nº 8.666/93:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...]

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

[...]

Ademais, vale salientar que o próprio regramento da Lei de Licitações, ao tratar sobre as disposições finais e transitórias, deixa claro que as exigências do corpo legal não seriam aplicadas aos contratos (convênios)



assinados antes da vigência da referida lei, como o Convênio objeto da prestação de contas, cuja assinatura se deu em 11/11/92.

Assim dispõe o art. 121 da Lei de Licitações:

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1o, 2o e 8o do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5o, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) [...].

Por fim, há de ser observado que o próprio Convênio, no Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira (fl.15) determina a manutenção dos recursos depositados na conta do Convênio enquanto não aplicados ao fim que se destinam.

Ora, percebe-se que o regramento atinente à matéria no momento da celebração do convênio não previa a necessidade da aplicação dos recursos não utilizados na caderneta de poupança ou fundo de aplicação financeira, atuando o gestor com base na estrita legalidade atinente ao Decreto-Lei nº 2.300/86, bem como às disposições do pacto firmado.

Assim, verifica-se que o Acórdão do Tribunal de Contas imputou ao gestor débito proveniente de determinação legal ainda não vigente no momento da celebração do convênio, possibilitando ao Poder Judiciário, com base no exame da juridicidade do ato administrativo, exercer o controle sobre a decisão e desconstituir a penalidade imposta ao gestor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PUBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TOMADA DE CONTAS. MULTA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA APLICAR SANÇÕES. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI. ILEGALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. O prazo prescricional incidente sobre a cobrança de multa administrativa é de 05 anos, por força do Decreto n ° 20.910/35, aplicável a ações desta natureza ajuizadas pela Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ no recurso representativo de controvérsia nº 1105442/RJ. 2. Embora o prazo decadencial para a imputação de débito por irregularidade na gestão deva se dar entre a efetiva prestação de contas e a imputação

definitiva do débito (trânsito em julgado da decisão do TCE), o julgamento inicial pelo pleno do tribunal de contas, ainda que por meio de decisão recorrível, interrompe o referido prazo. Caso em que não decorrido o quinquênio legal entre a prestação de contas e a decisão que impôs a multa ora executada. 3. A Constituição Federal, em seu art. 71, reproduzido pelo art. 33, inciso III da Lei Estadual nº 11.424/2000 atribuiu aos tribunais de contas a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro público, não havendo, em nome da autonomia administrativa do BRDE, qualquer necessidade de que a decisão do TCE seja referendada pelo banco. **4. A aplicação de Lei posterior aos fatos para responsabilizar o administrador na prestação de contas ao TCE implica em nulidade do título executivo extrajudicial gerado por aquele órgão. Apelação provida.** (TJRS; AC 0170705-02.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Francesco Conti; Julg. 27/04/2016; DJERS 24/05/2016). (Grifei).

Assim, com base no controle judicial de atos administrativos que configurem a existência de manifesta ilegalidade, há o dever de invalidar a penalidade imposta ao gestor, tendo em vista a impossibilidade de atuação conforme regramento ainda não vigente.

Por tais considerações, **DOU PROVIMENTO** à Apelação para julgar procedente o pedido inicial e desconstituir a imputação de débito por desaprovação das contas do Convênio nº 236/92 no Acórdão do TCE/PB nº 047/2005, invertendo o ônus da sucumbência.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de março de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**RELATOR**